



CONTRATOS MERCANTIS

Armindo de Castro Júnior

E-mail: arindocastro@uol.com.br

Homepage: www.armindo.com.br

Celular: (82) 9143-7312



CONTRATOS MERCANTIS

■ Tipos de contratos eletrônicos

- **B2B**: *business to business* – contrato mercantil – Código Civil + legislação empresarial
- **B2C**: *business to consumer* – contrato mercantil – Código de Defesa do Consumidor
- **C2C**: *consumer to consumer* – contrato civil – Código Civil

■ Fábio Ulhoa Coelho



COMPRA E VENDA

■ Código Civil:

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

■ Elementos essenciais:

- Consentimento
- Coisa
- Preço



COMPRA E VENDA

■ Entrega (CC):

Art. 492. Até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador. [...]

Art. 493. A tradição da coisa vendida, na falta de estipulação expressa, dar-se-á no lugar onde ela se encontrava, ao tempo da venda.

Art. 494. Se a coisa for expedida para lugar diverso, por ordem do comprador, por sua conta correrão os riscos, uma vez entregue a quem haja de transportá-la, salvo se das instruções dele se afastar o vendedor.

- Cláusula **FOB**: *free on board* = frete por conta do comprador.
- Cláusula **CIF**: *cost insurance freight* = frete por conta do vendedor.



COMPRA E VENDA

- Modalidades (CC):

- À vista
- A prazo

Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o **vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.**



COMPRA E VENDA

- Venda com reserva de domínio (CC):

Art. 521. Na venda de coisa móvel, **pode o vendedor reservar para si a propriedade**, até que o preço esteja integralmente pago.

- Diferença com a Alienação Fiduciária em Garantia
- Transmissão da propriedade (CC):

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no **momento em que o preço esteja integralmente pago**. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.



COMPRA E VENDA

- **Venda com reserva de domínio (CC):**
 - **Comprovação da mora (CC)**

Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após **constituir o comprador em mora**, mediante **protesto do título ou interpelação judicial**.

Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

- **Bens imóveis:**
 - Possibilidade (Carlos Roberto Gonçalves e Venosa)
 - Impossibilidade (Paulo Luiz Neto Lôbo e Jones Figueirêdo Alves)



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- **Noção:**
 - Comprador (fiduciante) + vendedor (não essencial) + credor fiduciário (normalmente instituição financeira)

Súmula 28/STJ: O contrato de alienação fiduciária em garantia pode **ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor**.

- Comprador entrega à instituição financeira a propriedade resolúvel do bem adquirido
- É uma modalidade de garantia real



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- **Previsão legal – bens móveis:**
 - Decreto-Lei nº 911/1969
 - Código Civil:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a **propriedade resolúvel de coisa móvel infungível** que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária com o **registro do contrato**, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no **Registro de Títulos e Documentos** do domicílio do devedor, ou, em se tratando de **veículos**, na **repartição competente para o licenciamento**, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, **tornando-se o devedor possuidor direto da coisa**.



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- **Procedimento judicial – busca e apreensão:**
 - Juiz concederá liminarmente a busca e apreensão, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.

Súmula 72/STJ: A **comprovação da mora e imprescindível** à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Súmula vinculante 25/STF: É **ilícita a prisão civil** de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.



ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- **Previsão legal – bens imóveis:**
 - Lei nº 9.514/1997:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, **contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.** [...]

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante **registro, no competente Registro de Imóveis,** do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o **fiduciante possuidor direto** e o **fiduciário possuidor indireto** da coisa imóvel.



ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*)

- **Previsão legal:**
 - Lei nº 6.099/1974, art. 1º:

Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre **pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora,** e **pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária,** e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.



ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*)

■ Conceito:

- Arrendamento mercantil ou *leasing* é o contrato segundo o qual uma pessoa jurídica arrenda a uma pessoa física ou jurídica, por tempo determinado, um bem comprado pela primeira de acordo com as indicações da segunda, cabendo ao arrendatário a opção de adquirir o bem arrendado findo o contrato, mediante um preço residual previamente fixado.

- Fran Martins



ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*)

■ Modalidades:

- *Leasing* financeiro (*financial leasing*): modalidade pura:
 - Arrendatária – arrendadora – fornecedora
- *Leasing* operacional (*renting*): o bem já pertence à arrendadora
- *Lease back* (*leasing* de retorno): o arrendatário já pertence o bem e o vende à arrendadora



FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*)

■ Conceito:

- Um empresário (faturizado) cede seus créditos a outro (faturizador), que recebe os créditos para cobrá-los do comprador (pessoa que comprou do faturizado).
- O faturizador assume os riscos da cobrança e inadimplência.



FOMENTO MERCANTIL (*FACTORING*)

■ Modalidades:

- *Conventional factoring*: o faturizador antecipa ao faturizado os créditos recebidos
- *Maturity factoring*: o faturizador paga ao faturizado apenas no vencimento



FRANQUIA **(FRANCHISING)**

■ **Conceito:**

- Franqueador cede ao franqueado o direito de comercializar produtos ou marcas de sua propriedade, mediante remunerações previamente ajustadas, sem que haja vínculo de subordinação.



FRANQUIA **(FRANCHISING)**

■ **Independência do franqueado:**

- O contrato é firmado entre dois empresários. O franqueado tem autonomia jurídica, financeira e administrativa, apesar de se submeter a inúmeras regras estabelecidas pelo franqueador.



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 1º. Os contratos de franquia empresarial são disciplinados por esta lei.

Art. 2º. Franquia empresarial é o sistema pelo qual um **franqueador cede ao franqueado o direito de uso de marca ou patente**, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semi-exclusiva de produtos ou serviços e, eventualmente, também ao direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvidos ou detidos pelo franqueador, **mediante remuneração direta ou indireta, sem que, no entanto, fique caracterizado vínculo empregatício.**



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. Sempre que o franqueador tiver interesse na implantação de sistema de franquia empresarial, deverá fornecer ao interessado em tornar-se franqueado uma **circular de oferta de franquia**, por escrito e em linguagem clara e acessível, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I - **histórico resumido, forma societária e nome completo ou razão social do franqueador** e de todas as empresas a que esteja diretamente ligado, bem como os respectivos nomes de fantasia e endereços;

II - **balanços e demonstrações financeiras da empresa franqueadora relativos aos dois últimos exercícios;**



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. [...]

III - indicação precisa de **todas as pendências judiciais em que estejam envolvidos o franqueador**, as empresas controladoras e titulares de marcas, patentes e direitos autorais relativos à operação, e seus subfranqueadores, questionando especificamente o sistema da franquia ou que possam diretamente vir a impossibilitar o funcionamento da franquia;

IV - **descrição detalhada da franquia**, descrição geral do negócio e das atividades que serão desempenhadas pelo franqueado;



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. [...]

V - **perfil do franqueado ideal** no que se refere a experiência anterior, nível de escolaridade e outras características que deve ter, obrigatória ou preferencialmente;

VI - requisitos quanto ao **envolvimento direto do franqueado na operação** e na administração do negócio;

VII - especificações quanto ao:

a) **total estimado do investimento inicial** necessário à aquisição, implantação e entrada em operação da franquia;

b) **valor da taxa inicial de filiação ou taxa de franquia e de caução**; e

c) **valor estimado das instalações, equipamentos e do estoque inicial e suas condições de pagamento**;



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. [...]

VIII - informações claras quanto a **taxas periódicas e outros valores a serem pagos pelo franqueado** ao franqueador ou a terceiros por este indicados, detalhando as respectivas bases de cálculo e o que as mesmas remuneram ou o fim a que se destinam, indicando, especificamente, o seguinte:

- a) **remuneração periódica pelo uso do sistema, da marca ou em troca dos serviços efetivamente prestados pelo franqueador ao franqueado (royalties);**
- b) **aluguel de equipamentos ou ponto comercial;**
- c) **taxa de publicidade ou semelhante;**
- d) **seguro mínimo;** e
- e) **outros valores devidos ao franqueador ou a terceiros que a ele sejam ligados;**



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. [...]

IX - **relação completa de todos os franqueados, subfranqueados e subfranqueadores da rede**, bem como dos que se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

X - em relação ao **território**, deve ser especificado o seguinte:

- a) **se é garantida ao franqueado exclusividade ou preferência sobre determinado território de atuação e, caso positivo, em que condições o faz;** e
- b) **possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações;**



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. [...]

XI - informações claras e detalhadas quanto à **obrigação do franqueado de adquirir quaisquer bens, serviços ou insumos necessários** à implantação, operação ou administração de sua franquia, apenas de fornecedores indicados e aprovados pelo franqueador, oferecendo ao franqueado relação completa desses fornecedores;

XII - **indicação do que é efetivamente oferecido ao franqueado pelo franqueador**, no que se refere a:

- a) **supervisão de rede**;
- b) **serviços de orientação** e outros prestados ao franqueado;
- c) **treinamento do franqueado**, especificando duração, conteúdo e custos;



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. [...]

XII - [...]

- d) **treinamento dos funcionários** do franqueado;
- e) **manuals de franquia**;
- f) **auxílio na análise e escolha do ponto** onde será instalada a franquia; e
- g) **layout e padrões arquitetônicos** nas instalações do franqueado;

XIII - **situação perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - (INPI)** das marcas ou patentes cujo uso estará sendo autorizado pelo franqueador;



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 3º. [...]

XIV - **situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a:**

- a) **know how ou segredo de indústria** a que venha a ter acesso em função da franquia; e
- b) **implantação de atividade concorrente** da atividade do franqueador;

XV - **modelo do contrato-padrão** e, se for o caso, também do pré-contrato-padrão de franquia adotado pelo franqueador, com texto completo, inclusive dos respectivos anexos e prazo de validade.



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 4º. **A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.**

Parágrafo único. **Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.**



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 5º. (VETADO).

Art. 6º O contrato de franquia deve ser sempre escrito e assinado na presença de 2 (duas) testemunhas e **terá validade independentemente de ser levado a registro** perante cartório ou órgão público.

Art. 7º A **sanção prevista** no parágrafo único do art. 4º desta lei aplica-se, também, **ao franqueador que veicular informações falsas na sua circular de oferta de franquia**, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



FRANQUIA (FRANCHISING)

■ Lei n° 8.955/1994:

Art. 8º. O disposto nesta lei aplica-se aos **sistemas de franquia instalados e operados no território nacional**.

Art. 9º. Para os fins desta lei, o termo **franqueador**, quando utilizado em qualquer de seus dispositivos, **serve também para designar o subfranqueador**, da mesma forma que as disposições que se refiram ao **franqueado aplicam-se ao subfranqueado**.

Art. 10. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.



CARTÃO DE DÉBITO

■ Conceito:

- Sistema contratual (conjunto de contratos) que substitui o papel moeda na aquisição de bens ou serviços.
- O empresário recebe o valor da venda 1 dia após sua realização.



CARTÃO DE DÉBITO

■ Custo:

- **Taxa de administração:** de 2 a 3% sobre a venda, dependendo do porte do empresário.
- **Taxa de aluguel:** entre R\$ 80,00 (fixa) e R\$ 120,00 (móvel).



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Conceito:

- Sistema contratual (conjunto de contratos) que substitui os títulos de crédito na aquisição de bens ou serviços.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Custo:

- **Taxa de administração:** de 3 a 4% sobre a venda, dependendo do porte do empresário.
- **Antecipação dos recebíveis:** taxa de juros de 2 a 4% ao mês.
- **Taxa de aluguel:** entre R\$ 80,00 (fixa) e R\$ 120,00 (móvel).



CARTÃO DE CRÉDITO

- Figuras intervenientes:

- **Administradora (emissora):** instituição financeira que concede um limite de crédito ao **usuário** do cartão e credencia **fornecedores**, que aceitam vender seus bens ou serviços ao titular, mediante a apresentação do cartão.



CARTÃO DE CRÉDITO

- Figuras intervenientes:

- **Usuário (titular do cartão):** pessoa que se utiliza do cartão para a compra de um bem ou serviço do **fornecedor**. Pode, ainda, realizar saques de numerário, pagando juros à administradora.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Figuras intervenientes:

- **Fornecedor**: empresário filiado à **administradora**, que aceita realizar a venda de bens ou serviços aos **titular**, mediante a apresentação do cartão de crédito.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Administradora X usuário**: o contrato prevê a abertura de crédito, para que o usuário realize suas compras junto à rede de fornecedores conveniados à administradora.
- O usuário pode ter que pagar à administradora uma taxa de adesão, além de uma taxa anual de manutenção do contrato.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Administradora X usuário:** na data de vencimento de sua fatura (entre 10 e 40 dias, a contar das compras), o usuário, caso não pague o valor total, terá encargos de financiamento, pelo parcelamento da fatura ou pelo pagamento de valor menor que o total.
- O usuário responderá, também, por encargos de financiamento caso realize saque emergencial de numerário junto à rede bancária.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Administradora X fornecedor:** cessão de créditos das vendas efetuadas pelo fornecedor para os usuários, hipótese em que a administradora pagará pelos créditos cedidos no prazo médio de 30 dias, a contar da cessão.
- A administradora cobra do fornecedor uma taxa de administração que gira em torno de 2 a 5% das operações realizadas, dependendo do porte do fornecedor.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Administradora X fornecedor:** a relação poderá incluir encargos de financiamento pela antecipação dos créditos cedidos.
- O fornecedor deve responder, também, pela locação das máquinas necessárias à operação.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Fornecedor X usuário:** regra geral, o contrato é de compra e venda ou prestação de serviços.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Administradora X fornecedor X usuário:** ao efetuar uma venda ao usuário, o fornecedor cede seu crédito para a administradora. Esta operação deve ser caracterizada como uma **cessão civil de créditos (cessão pro soluto)**, na medida em que o usuário nada mais deve para fornecedor; por essa razão, alguns autores incorretamente a consideram como sendo venda à vista.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Administradora X fornecedor X usuário:** em virtude de ser uma cessão civil, o usuário (devedor) **não pode se utilizar das defesas** tidas contra o fornecedor (cedente) em relação à administradora (cessionária), na medida em que **tomou ciência da dita cessão no momento em que a venda foi efetuada e aprovada pela administradora**, nos termos do artigo 294 do Código Civil.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

■ Código Civil:

Art. 294. O devedor pode opor ao cessionário as exceções que lhe competirem, bem como as que, **no momento em que veio a ter conhecimento da cessão**, tinha contra o cedente.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

- **Administradora X fornecedor X usuário**: em virtude de ser uma cessão civil, a administradora (cessionária) não tem direito regressivo contra o fornecedor (cedente), salvo na hipótese de inexistência do crédito (desfazimento do negócio, por exemplo), nos termos dos artigos 295 e 296 do Código Civil.



CARTÃO DE CRÉDITO

■ Relação contratual:

■ Código Civil:

Art. 295. Na cessão por título oneroso, **o cedente, ainda que não se responsabilize, fica responsável ao cessionário pela existência do crédito ao tempo em que lhe cedeu**; a mesma responsabilidade lhe cabe nas cessões por título gratuito, se tiver procedido de má-fé.

Art. 296. Salvo estipulação em contrário, **o cedente não responde pela solvência do devedor.**